

0.1 INTRODUÇÃO

Nos termos da artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - Lei das Comunicações Electrónicas (LCE) - que define o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos, bem como as competências do ICP-ANACOM neste domínio, entende-se por:

“Rede de comunicações electrónicas, os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.”

“Serviço de comunicações electrónicas, o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, sem prejuízo da exclusão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.”

Em conformidade com o estabelecido no artigo 15.º da mesma Lei, compete ao ICP-ANACOM, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a) disponibilidade do espectro radioeléctrico;
- b) garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- c) utilização efectiva e eficiente das frequências.

Ao ICP-ANACOM compete igualmente proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade, bem como promover a harmonização do uso de frequências na União Europeia por forma a garantir a sua utilização efectiva e eficiente no âmbito da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências).

Paralelamente, nos termos do 16.º da LCE, o ICP-ANACOM deve publicitar anualmente o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), o qual deve conter:

- a) as faixas de frequências e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;
- b) as faixas de frequências reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição;
- c) as frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão nos termos do artigo 37.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas desta publicitação.

O QNAF contém ainda as subdivisões do espectro radioelétrico apropriadas, listando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações que se aplicam a Portugal de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações (RR) da União Internacional das Telecomunicações – Sector das Radiocomunicações (UIT-R), apresentando-se esta informação na forma de uma tabela, a “Tabela de Atribuição de Frequências”. Esta Tabela reflecte igualmente as principais aplicações nacionais, sem prejuízo de futuras decisões que possam ser tomadas por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM.

O RR, instrumento resultante de acordos firmados entre os Estados Membros no âmbito de conferências internacionais e publicado pela UIT-R, deve ser respeitado pelos países pertencentes a esta organização. É efectivamente deste instrumento de direito internacional que deriva a “Tabela de Atribuição de Frequências”, nomeadamente do seu artigo 5.º, no qual é discriminado o espectro atribuído à vasta gama de serviços de radiocomunicações para cada uma das três regiões administrativas em que a UIT divide o mundo.

A “Tabela de Atribuição de Frequências” contida no artigo 5.º do RR, bem como todos os restantes Artigos, Apêndices, Resoluções e Recomendações, só podem ser modificadas em Conferências Mundiais de Radiocomunicações (CMR), as quais têm lugar todos os 3 ou 4 anos. Para além da revisão do RR, as CMR estabelecem as linhas orientadoras, ao nível técnico e regulamentar, para a utilização do espectro radioelétrico e para as comunicações por satélite. A última CMR realizou-se em Genebra, de 22 de Outubro a 16

de Novembro de 2007, podendo as suas principais conclusões ser consultadas em <http://www.anacom.pt/template2.jsp?categoryId=117299>. Em breve irão ter início os trabalhos nacionais de preparação para a próxima CMR, que terá lugar em 2011.

As utilizações de espectro baseiam-se na publicitação das utilizações e reservas de faixas de frequências estabelecidas para cada ano pelo QNAF, no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público.

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que envolvam a utilização do espectro radioelétrico estão obrigadas a enviar previamente ao ICP-ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador. Os procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas estão disponíveis no [sítio do ICP-ANACOM \(http://www.anacom.pt/template25.jsp?categoryId=113659\)](http://www.anacom.pt/template25.jsp?categoryId=113659).

A oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas, não acessíveis ao público, que operem em faixas de frequências sujeitas a licenciamento radioelétrico, está apenas dependente do correspondente pedido de licenciamento, de rede ou de estação, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

O regime jurídico aplicável à utilização de estações dos serviços de amador e de amador por satélite encontra-se vertido no Decreto-Lei nº 53/2009, de 2 de Março.

O ICP-ANACOM não exige qualquer acto prévio para utilizações de frequências para uso próprio com isenção de licença radioelétrica. A indicação destas utilizações de frequências isentas de licenciamento radioelétrico está também incluída no QNAF.

O QNAF especifica ainda os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, que pode ser pelo modo de acessibilidade plena ou pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso. Os procedimentos respectivos seguem tramitação específica, conforme previsto no artigo 31.º e 35.º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Os direitos de utilização constantes do QNAF são transmissíveis de acordo com o regime previsto no artigo 37º da LCE. Em complemento, o ICP-ANACOM pretende definir no âmbito da transmissão de direitos de utilização de frequências uma política geral com o estabelecimento de regras e condições relevantes.

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 31.º da mesma Lei, o ICP-ANACOM, não obstante o disposto no QNAF, pode adoptar e publicar decisões de limitação de

atribuição de direitos de utilização, as quais no entanto deverão ser devidamente fundamentadas e ter em consideração a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

Em suma, compete ao ICP-ANACOM efectuar o planeamento das frequências, o qual se deve basear, entre outros, na disponibilidade do espectro radioelétrico e na utilização efectiva e eficiente das frequências.

Como se verifica na secção do QNAF relativa às reservas de faixas de frequências estabelecidas para cada ano, o processo de atribuição do espectro disponível é, em regra, o de acessibilidade plena. Registe-se a disponibilização de espectro em acessibilidade plena, por exemplo em aplicações do Serviço Fixo. Tal permite um acesso mais célere aos utilizadores de espectro, maximizando os benefícios para os consumidores, promovendo a concorrência e o desenvolvimento do mercado.

É de sublinhar que, conforme requerido na LCE, a presente versão do QNAF identifica as frequências a disponibilizar em 2008/2009 para o funcionamento de redes e serviços de comunicações electrónicas (Anexo 3 da presente publicação), sendo de destacar, em concreto, a existência de espectro disponível nomeadamente para:

- BWA (4 blocos de 2x28 MHz) nos 3400-3800 MHz, que será objecto de leilão;
- FWA, com delimitação geográfica, nos 24,5-26,5 GHz (acessibilidade plena);
- Serviço móvel terrestre acessível ao público (1 portadora de 2x1,25 MHz de âmbito nacional) nos 450-470 MHz, a ser consignado na sequência de concurso público;
- Serviço móvel terrestre na faixa de extensão do GSM (50 canais de 200 kHz nos 900 MHz) e 150 canais também de 200 kHz nos 1800 MHz;
- Comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA - faixa dos 1800 MHz) e a bordo de comboios (GSM-R – faixa dos 900 MHz).
- Serviço fixo, ligações ponto-ponto e ponto-multiponto, em várias faixas de frequências;
- Radiodifusão sonora e televisiva, analógica e digital;
- Serviços fixo por satélite, móvel por satélite e radiodifusão por satélite.

Ainda em relação ao espectro disponível, ou que se perspectiva venha a ser disponibilizado a médio prazo, duas notas adicionais:

- Considerou-se necessário debater o enquadramento da faixa dos 2,6 GHz (2500-2690 MHz); esta faixa está a ser objecto de uma consulta pública, por forma a colher-

se a opinião dos diversos intervenientes no mercado em relação ao futuro quadro que irá definir o modo de atribuição e utilização desta faixa;

- Prevê-se que cessem até 26 de Abril de 2012 as emissões analógicas de radiodifusão televisiva nomeadamente na faixa de UHF (470-862 MHz), estando previsto promover um debate alargado sobre a utilização futura de espectro que resulte do *switch-off* (dividendo digital).

Também se considera de relevar que se pretende dar início a uma discussão multidisciplinar sobre o comércio secundário de espectro, visando progredir no sentido de se encontrar mecanismos que propiciem uma gestão e utilização flexível e eficiente do espectro radioelétrico.

Conforme referido, a atribuição e consignação de frequências é norteada por critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade. A harmonização das utilizações de espectro ao nível europeu / mundial é outro factor a relevar no planeamento do espectro, com reflexo efectivo na informação vertida no QNAF. Neste contexto, é de destacar a importância extrema que o QNAF assume tanto para a gestão e planeamento do espectro radioelétrico, uma vez que colige parte dos elementos requeridos para o bom cumprimento dessas actividades, como para o mercado, fornecendo de forma transparente a todos os intervenientes e interessados a informação necessária para o desenvolvimento da sua actividade.

Na sequência de modificações efectuadas ao RR por CMR, bem como da análise e consequente enquadramento da evolução e tendências de mercado ao nível nacional e europeu, este documento propõe actualizações ao QNAF. Tendo em conta que a aprovação do QNAF constitui uma medida com impacte significativo no mercado relevante, submete-se o mesmo anualmente ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Electrónicas. Na sequência, é publicitada uma nova versão do QNAF, de forma a permitir que a edição vigente se mantenha actualizada, sem prejuízo de, a todo tempo, poderem ser feitas alterações devidamente justificadas aos elementos constantes deste documento.

Assim, o QNAF, instrumento fundamental na gestão do espectro, é, nos termos da lei, simultaneamente estável, para garantir segurança aos intervenientes no mercado, e dotado de capacidade de adaptação.

Há no entanto que assegurar um equilíbrio entre a estabilidade que se pretende para o QNAF e as alterações necessárias para que este reflecta adequadamente os objectivos definidos pela Lei, em particular, pela necessidade de promover a harmonização do uso

de frequências (n.º 4 do art.º 15º da Lei das Comunicações Electrónicas) e a garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e a utilização efectiva e eficiente das frequências (cf. alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 15º da Lei das Comunicações Electrónicas).

Em resumo, o QNAF foi actualizado com vista a reflectir as utilizações correntes (com data de Novembro de 2008) e a disponibilização de espectro para 2008/2009 da seguinte forma:

- a) Actualização da tabela de atribuições (**Anexo 1**), de forma a reflectir os resultados da Conferência Mundial das Radiocomunicações WRC-07 e a introdução de um novo **Anexo 6** contendo as faixas de frequências e condições de utilização pelas diversas categorias de amador;
- b) Actualização das utilizações de faixas de frequências com referência a Novembro de 2008 (**Anexo 2**);
- c) Disponibilização, entre outros, de espectro para MCA, GSM-R, Serviço Fixo – FH (abertura de novas canalizações a 56 MHz nos 7 e 13 GHz), Ligações P-P nos 74-76 / 84-86 GHz (Serviço Fixo), OE e EXP-S (**Anexo 3**);
- d) Actualização dos equipamentos isentos de licença (**Anexo 4**):
 - Inclusão de sistemas de detecção, seguimento e aquisição de dados na faixa 169,4-169,475 MHz;
 - Inclusão de Aplicações médicas nos 401-402 MHz, 405-406 MHz, 30-37,5 MHz e 12,5-20 MHz;
 - Inclusão de um conjunto de faixas condicionadas para equipamentos isentos que operam numa base de “não protecção e não interferência”;
- e) Foi criado um anexo autónomo para “Equipamentos UWB”, no qual se colocaram os equipamentos UWB “genéricos” (provenientes do Anexo 4) e se acrescentaram os equipamentos UWB específicos GPR/WPR e BMA (**Anexo 5**);
- f) Foi criado um novo **Anexo 6** que contém as faixas de frequências e condições de utilização (potências máximas permitidas) pelas diversas categorias de amador, para além do estatuto dos serviços de amador e amador por satélite;
- g) Procedeu-se à alteração editorial da numeração do antigo **Anexo 6** para **Anexo 7** e respectiva referência em todo o QNAF 2008 V1.

Caso a informação contida nesta publicação suscite dúvidas, solicita-se que o pedido de esclarecimento seja enviado para o seguinte endereço electrónico: esclarecimentos.qnaf@anacom.pt.